

Lauro de Freitas, 15 de julho de 2026.

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Licitação	Pregão Eletrônico CAR nº 13/2025 — Sistema de Registro de Preços
ID Banco do Brasil	1070271
Processo	SEI nº 035.7411.2025.0005232-11 — CAR/DEPADM/SESUP
Lote recorrido	Lote 1 — condicionadores de ar split hi-wall
Recorrente	LEAR COMÉRCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 45.567.668/0001-53
Recorrida	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 01.590.728/0009-30
Ato Recorrido	Decisão de 14/07/2026 que aceitou, habilitou e declarou vencedora a recorrida

TESE CENTRAL

Todos os cinco modelos ofertados pela recorrida são Inverter, embora o Termo de Referência determine tecnologia convencional e declare expressamente que aparelhos Inverter não serão aceitos.

A empresa **LEAR COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA**, já qualificada no certame, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 10 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou, habilitou e declarou vencedora a proposta da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível porque impugna o julgamento da proposta e os atos subsequentes de habilitação e declaração da vencedora, matérias expressamente alcançadas pelo item 10.1 do Edital. A decisão recorrida foi registrada em 14/07/2026, e as presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo item 10.2, devendo o recurso ser recebido com o efeito suspensivo previsto no item 10.10 do instrumento convocatório.

II. SÍNTESE DOS FATOS

- O Termo de Referência determinou, para cada um dos cinco itens do Lote 1, o fornecimento de aparelhos com “tecnologia convencional”, acrescentando, de forma expressa e inequívoca: “não serão aceitos aparelhos inverter”.

DESCRIÇÃO

CONDICIONADOR, de ar, split hi Wall, capacidade de refrigeração de 9.000 BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 24,4 kWh/mês. Tecnologia convencional (não serão aceitos aparelhos inverter).

- A recorrida apresentou os modelos **TCL TAC-09CTG2-INV, TAC-12CTG2-INV, TAC-18CTG2-INV, TAC-24CTG2-INV e TAC-32CSG2-INV**. A própria proposta ajustada qualifica todos como “Tecnologia inverter”

1º IMAGEM:

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, empresa situada à Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Sala 06, Bairro Planeta, Cariacica – ES, CEP 29.156-777, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.590.728/0009-30, apresenta PROPOSTA COMERCIAL para fornecimento de equipamentos, na forma e condições abaixo:

ITEM	MARCA/MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Lote 01 Item 01	Ar-Condicionado 9000Btus TCL TAC-09CTG2-INV (não contém instalação)	30 UND	R\$ 2.278,95	R\$ 68.368,50
Lote 01 Item 02	Ar-Condicionado 12000Btus TCL TAC-12CTG2-INV (não contém instalação)	80 UND	R\$ 2.567,57	R\$ 205.405,60
Lote 01 Item 03	Ar-Condicionado 18000Btus TCL TAC-18CTG2-INV (não contém instalação)	60 UND	R\$ 3.420,57	R\$ 205.234,20
Lote 01 Item 04	Ar-Condicionado 24000Btus TCL TAC-24CTG2-INV (não contém instalação)	50 UND	R\$ 4.490,65	R\$ 224.532,50
Lote 01 Item 05	Ar-Condicionado 32000Btus TCL TAC-32CSG2-INV (não contém instalação)	50 UND	R\$ 5.600,93	R\$ 280.046,50
VALOR TOTAL R\$ 983.587,30 (Novecentos e Oitenta e Três Mil Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta Centavos).				

2º IMAGEM:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Lote 01 Item 01: CONDICIONADOR, de ar, split hi Wall, capacidade de refrigeração de 9.000 BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 24,4 kWh/mês. Tecnologia inverter. Embalagem com rotulagem contendo, nome do produto, dados do fabricante e tensão nominal. Garantia do fabricante de 01 (um) ano, prestada no Estado da Bahia.

Lote 01 Item 02: CONDICIONADOR, de ar, split hi Wall, capacidade de refrigeração de 12.000 BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 24,4 kWh/mês. Tecnologia inverter. Embalagem com rotulagem contendo, nome do produto, dados do fabricante e tensão nominal. Garantia do fabricante de 01 (um) ano, prestada no Estado da Bahia.

Lote 01 Item 03: CONDICIONADOR, de ar, split hi Wall, capacidade de refrigeração de 18.000 BTUS, tensão de 220 volts, tubulação de cobre. Função de desumidificação, controle remoto sem fio, baixo nível de ruído. Selo Procel ou classificação Inmetro A ou consumo máximo de 34,2 kWh/mês. Tecnologia inverter. Embalagem com rotulagem contendo, nome do produto, dados do fabricante e tensão nominal. Garantia do fabricante de 01 (um) ano, prestada no Estado da Bahia.

- No chat da sessão, a recorrida **não negou a tecnologia ofertada**; ao contrário, procurou justificar sua aceitação pela alegada maior eficiência e predominância de mercado.

13/07/2026	13:36:07	LEAR COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA	Ressalta-se que a atual arrematante ofertou equipamentos com tecnologia Inverter, não aceita pelo órgão, em desacordo com as especificações e exigências do edital e de seus anexos.
13/07/2026	13:36:38	LEAR COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA	Assim, os equipamentos ofertados não atendem às exigências técnicas do certame, divergindo do objeto solicitado, circunstância que deve ser considerada na análise de conformidade e pode ensejar a desclassificação da proposta.
14/07/2026	10:24:26	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Prezados, esclarecemos que a tecnologia Inverter apresenta superior eficiência energética e maior economia de consumo, sendo atualmente a solução predominante no mercado para aparelhos de ar-condicionado.
14/07/2026	10:24:41	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Dessa forma, o equipamento ofertado atende plenamente ao objeto licitado e às especificações técnicas consideradas pela Administração, inexistindo qualquer desconformidade que justifique a desclassificação da proposta.

- A DENTECK, licitante anteriormente convocada no mesmo Lote 1, informou que não poderia manter a proposta justamente pela **indisponibilidade de modelos convencionais** e pela existência, no mercado, apenas de modelos Inverter.

01/06/2026	16:32:27	DENTECK LTDA	Boa Tarde, não podemos manter a proposta, devido a indisponibilidade de ar condicionados modelo "convencional" atualmente são comercializados apenas ar condicionados do modelo "inverter"
------------	----------	--------------	--

Em seguida, foi desclassificada sob a justificativa de que **“não dispõe dos equipamentos solicitados em TR”**.

Situação

Fornecedor Desclassificado

Data/hora

08/06/2026 12:17:04

Valor

R\$ 876.890,00

Fornecedor

DENTECK LTDA

Justificativa

Arrematante não dispõe dos equipamentos solicitados em TR

- Apesar disso, a MICROTECNICA foi declarada vencedora ofertando exatamente a tecnologia que levou a DENTECK a reconhecer a impossibilidade de atendimento do Termo de Referência.

III. A EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA É EXPRESSA E EXCLUDENTE

O Anexo I do Edital repetiu a mesma condição técnica nos cinco itens do Lote 1. Não se trata de preferência, recomendação, parâmetro mínimo ou referência meramente exemplificativa. A redação utiliza comando negativo e excludente, impedindo objetivamente a aceitação de equipamentos Inverter.

Item	Capacidade prevista	Exigência tecnológica
1	9.000 BTU/h (p. 25)	Tecnologia convencional - “não serão aceitos aparelhos inverter”
2	12.000 BTU/h (p. 26)	Tecnologia convencional - “não serão aceitos aparelhos inverter”
3	18.000 BTU/h (p. 26)	Tecnologia convencional - “não serão aceitos aparelhos inverter”
4	24.000 BTU/h (pp. 26-27)	Tecnologia convencional - “não serão aceitos aparelhos inverter”
5	30.000 BTU/h (p. 27)	Tecnologia convencional - “não serão aceitos aparelhos inverter”

Nos termos do item 5.2 do Edital, todas as especificações constantes da proposta vinculam o licitante. Os itens 5.4 e 5.5 afastam, ainda, qualquer pretensão de alterar posteriormente o conteúdo material da oferta sob alegação de erro, omissão ou outro pretexto.

IV. A PROPOSTA DA MICROTÉCNICA CONFESSA A DESCONFORMIDADE

A desconformidade não depende de interpretação de catálogo, suposição técnica ou perícia complexa. Ela está escrita na própria proposta da recorrida. Em cada um dos cinco itens, a empresa identificou modelo com sufixo “-INV” e declarou textualmente **“Tecnologia inverter”**.

Item	Modelo ofertado	Declaração na proposta	Conclusão
1	TCL TAC-09CTG2-INV	“Tecnologia inverter”	NÃO ATENDE
2	TCL TAC-12CTG2-INV	“Tecnologia inverter”	NÃO ATENDE
3	TCL TAC-18CTG2-INV	“Tecnologia inverter”	NÃO ATENDE
4	TCL TAC-24CTG2-INV	“Tecnologia inverter”	NÃO ATENDE
5	TCL TAC-32CSG2-INV	“Tecnologia inverter”	NÃO ATENDE

O fato central é, portanto, incontroverso: o objeto ofertado pertence à tecnologia que o Termo de Referência excluiu de forma expressa. A reprodução parcial de outras características do edital não transforma equipamento Inverter em equipamento convencional, nem neutraliza a identificação inequívoca dos modelos.

V. A MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA NÃO AFASTA A VEDAÇÃO - E AINDA CONFIRMA O FATO

Conforme registrado no chat da sessão, a MICROTÉCNICA apresentou a seguinte justificativa:

“Prezados, esclarecemos que a tecnologia Inverter apresenta superior eficiência energética e maior economia de consumo, sendo atualmente a solução predominante no mercado para aparelhos de ar-condicionado. Dessa forma, o equipamento ofertado atende plenamente ao objeto licitado e às especificações técnicas consideradas pela Administração, inexistindo qualquer desconformidade que justifique a desclassificação da proposta.”

Registro do chat da sessão - manifestação atribuída à recorrida

A manifestação não nega que os produtos sejam Inverter. Ao contrário, **confirma a característica e tenta substituir a regra editalícia por uma avaliação unilateral de superioridade.** A licitante, porém, não pode redefinir o objeto licitado nem transformar em facultativa uma proibição que foi imposta a todos os participantes.

A eventual eficiência energética superior **não é suficiente para autorizar a aceitação.** Vantajosa é a proposta de menor preço entre aquelas que atendem ao objeto definido pela Administração. Produto tecnicamente distinto e expressamente excluído não pode ser comparado, após a disputa, como se integrasse a mesma base objetiva de julgamento.

VI. TRATAMENTO DESIGUAL NO MESMO LOTE: O CASO DENTECK

O histórico do próprio certame demonstra que a Administração já havia aplicado a exigência de tecnologia convencional de maneira restritiva. **Em 01/06/2026**, a DENTECK informou no chat que não poderia manter sua proposta, pois não dispunha de aparelhos convencionais e, segundo sua manifestação, o mercado comercializaria apenas equipamentos Inverter:

“Boa Tarde, não podemos manter a proposta, devido a indisponibilidade de ar condicionados modelo “convencional” atualmente são comercializados apenas ar condicionados do modelo “inverter”. ”

Chat da sessão - DENTECK LTDA - 01/06/2026, às 16:32:27

Na sequência, em 08/06/2026, a DENTECK foi formalmente desclassificada, constando no sistema a justificativa: “Arrematante não dispõe dos equipamentos solicitados em TR”. A leitura conjunta dos dois registros evidencia que os equipamentos considerados necessários pela Administração eram os modelos convencionais definidos no Termo de Referência.

A situação da MICROTÉCNICA é ainda mais objetiva: em vez de apenas informar indisponibilidade, a recorrida apresentou proposta formal com cinco modelos Inverter e declarou essa tecnologia em todos os itens. Ainda assim, foi aceita e declarada vencedora. O resultado produz aplicação assimétrica do mesmo requisito técnico dentro do mesmo lote.

Licitante	Conduta registrada	Resposta administrativa	Resultado
DENTECK	Informou que não poderia manter proposta por não dispor de modelos convencionais; mencionou apenas modelos Inverter.	"Não dispõe dos equipamentos solicitados em TR".	DESCLASSIFICADA
MICROTÉCNICA	Ofertou formalmente cinco modelos Inverter e declarou "Tecnologia inverter" em todos os itens.	"Cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital".	DECLARADA VENCEDORA

A Administração pode rever entendimentos, mas não pode aplicar critérios incompatíveis a situações equivalentes sem motivação técnica e jurídica específica. A aceitação da recorrida, após a desclassificação da DENTECK pela ausência dos equipamentos convencionais, viola a igualdade entre os licitantes, a coerência decisória, a confiança legítima, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

VII. DESCONFORMIDADE MATERIAL E INSANÁVEL

CRÍTICO — Todos os modelos violam a vedação expressa
A proposta, o catálogo, o manual e a ENCE convergem: os cinco aparelhos são **Inverter**. A falha recai sobre a identidade e a arquitetura técnica do produto, não sobre a forma documental. Não pode ser saneada sem trocar o modelo e o objeto ofertado.

O critério de julgamento estabelecido no preâmbulo é o menor preço por lote, em caráter global. Os cinco itens integram uma única proposta e conduzem a um único vencedor. Assim, a desconformidade de qualquer item impede a aceitação do conjunto; no caso concreto, porém, a falha alcança todos os cinco itens, pois todos os modelos ofertados são Inverter.

Não existe base editalícia para manter parcialmente a proposta, excluir equipamentos ou promover julgamento fragmentado depois da disputa. A consequência juridicamente adequada é a **desclassificação integral da proposta da recorrida para o Lote 1** e o exame da licitante subsequente, na ordem de classificação.

VIII. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os princípios aplicáveis, legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica. O art. 59 determina a desclassificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentarem desconformidade insanável.

O próprio Edital reforça esses limites: o item 7.13.1 admite ajustes somente quando não alterem a substância; o item 14.4 condiciona a interpretação ampliativa à preservação da isonomia e da segurança; e o item 14.7 estabelece a prevalência do Edital em caso de divergência com anexos.

A vantajosidade não é apenas preço ou eficiência isolada. É a melhor proposta entre as que atendem ao objeto licitado. Comparar um produto expressamente excluído com produtos que obedeceram à restrição rompe a base comum do julgamento.

IX. NÃO HÁ EQUIVALÊNCIA CAPAZ DE NEUTRALIZAR A PROIBIÇÃO

Não foi localizada, nas regras técnicas aplicáveis ao Lote 1, cláusula que autorize produto similar, equivalente ou superior em substituição à tecnologia convencional. Ainda que existisse regra geral de equivalência, ela não poderia ser interpretada para apagar uma proibição específica, sob pena de transformar “não serão aceitos” em expressão sem efeito.

A mensagem unilateral da recorrida no chat não possui força normativa para alterar o objeto. Esclarecimentos podem interpretar obscuridades, mas não criar regra contrária ao texto nem beneficiar apenas quem ofertou produto proibido.

X. ISONOMIA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E COMPETIVIDADE

- Licitantes que obedeceram ao edital tiveram de procurar equipamentos convencionais e formar preços sob essa premissa.
- Fornecedores que trabalham apenas com linhas Inverter podem ter deixado de participar diante da vedação expressa.
- A flexibilização após a abertura das propostas beneficia quem não observou a restrição e impede que o mercado concorra sob a nova regra.
- As diferenças técnicas podem influenciar preço e decisão de participação, exatamente como reconhece o TCU no Acórdão 1.033/2019-Plenário.

XI. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA, CASO A CAR PREFIRA INVERTER

Caso a Administração conclua que aparelhos Inverter são mais eficientes ou mais disponíveis, a solução juridicamente adequada é alterar formalmente o instrumento convocatório, republicá-lo e reabrir os prazos. O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o item 9.6 do Edital e o Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário exigem nova divulgação e prazo quando a modificação puder afetar a formulação das propostas.

Aceitar Inverter depois da disputa equivale a modificar indiretamente o objeto sem permitir que todos formulem propostas sob a mesma condição.

XII. IMPOSSIBILIDADE DE TROCA POSTERIOR POR MODELO CONVENCIONAL

CRÍTICO — Substituição não é diligência

A troca dos modelos “-INV” por equipamentos de rotação fixa mudaria marca/modelo, compressor, eletrônica de controle, desempenho, custo e produto que fundamentou o lance. Isso configura alteração substancial da proposta, não correção formal ou complementação de prova preexistente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 7.13.1, 8.14 e 8.15 do Edital permitem esclarecer fatos preexistentes, atualizar documento vencido ou sanar falha que não altere a substância. Não autorizam criar uma proposta tecnicamente diferente após o conhecimento dos preços.

XIII. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E EDITALÍCIA

- **Edital, item 7.7, alíneas “a”, “b” e “e”:** determina a desclassificação da proposta que contenha vício insanável, não obedeça às especificações técnicas do Termo de Referência ou apresente desconformidade insanável com o Edital e seus anexos.
- **Edital, itens 5.2, 5.4 e 5.5:** as especificações da proposta vinculam o licitante; os preços e produtos ofertados são de sua responsabilidade; e a apresentação da proposta implica cumprimento do Termo de Referência.
- **Edital, item 7.13.1:** somente admite ajustes que não alterem a substância da proposta.
- **Lei nº 13.303/2016, art. 31:** impõe igualdade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo nas licitações das empresas estatais.
- **Lei nº 13.303/2016, art. 56, incisos I e II:** exige a desclassificação de propostas com vícios insanáveis ou que descumpram especificações técnicas do instrumento convocatório.

- **Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 59, incisos I e II:** consagra vinculação ao edital, igualdade, motivação e julgamento objetivo, além de determinar a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis ou não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas.
- **Acórdão nº 1.033/2019-TCU-Plenário:** a aceitação de equipamento divergente das especificações afronta a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, pois as diferenças técnicas podem influenciar os preços e a própria decisão de potenciais licitantes de participar do certame.
- **Acórdão nº 2.032/2021-TCU-Plenário:** a alteração de exigência capaz de afetar a formulação das propostas exige nova divulgação e reabertura de prazo, não podendo ser promovida seletivamente após a disputa.

CONCLUSÃO: a proposta da MICROTÉCNICA não contém uma mera vantagem técnica adicional; ela oferece uma tecnologia expressamente proibida. Manter a recorrida como vencedora significa alterar o critério técnico após a disputa e aplicar padrões distintos aos participantes do mesmo lote.

XIV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, mantendo-se o efeito suspensivo previsto no item 10.10 do Edital até a decisão final;
2. a reconsideração da decisão que aceitou, habilitou e declarou vencedora a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no Lote 1;
3. a desclassificação integral da proposta da recorrida, com fundamento no item 7.7, alíneas “a”, “b” e “e”, do Edital, bem como no art. 56, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;
4. o reconhecimento de que a alegada eficiência ou superioridade da tecnologia Inverter não afasta a proibição expressa constante do Termo de Referência;
5. o reconhecimento de que eventual substituição dos modelos ofertados por equipamentos convencionais configuraria alteração substancial e apresentação de nova proposta, não passível de saneamento por diligência;
6. a invalidação dos atos posteriores que dependam da aceitação irregular, preservando-se apenas os atos juridicamente aproveitáveis;
7. a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para novo exame de conformidade da proposta;
8. não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 10.5 do Edital;

**Termos em que,
Pede deferimento.**



**Leonardo Guerra Espindola de Carvalho –
Representante Legal
CPF: 06718510556
RG: 2010590538**

(ASSINATURA DIGITAL)

LEAR